



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO  
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER**

ORIENTANDO (A) – IURY FERREIRA DE MORAIS  
ORIENTADORA – PROF.<sup>a</sup> DR.<sup>a</sup> MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO  
2021

IURY FERREIRA DE MORAIS

**EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO  
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.<sup>a</sup> Orientadora Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA-GO  
2021

IURY FERREIRA DE MORAIS

**EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO  
NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Nota

## AGRADECIMENTOS

Agradeço de forma especial, imensamente e de maneira única, aos meus pais, Edmar e Nedina, os quais sempre me deram o maior apoio, exemplo de honestidade, de trabalho e, principalmente, de força para superar todos os obstáculos. Este mérito também é de vocês.

De maneira ímpar e sem igual, a Ilanna Dandara, pela paciência e todo carinho a mim dedicado. Mostrou-se imprescindível nesta caminhada, foi minha companheira, se fez presente até mesmo a distância, dando forças para sempre seguir em frente.

Também, de forma especial, a minha família, pois mesmo que indiretamente sempre auxiliaram nesta árdua caminhada, fazendo-se presentes e constantemente acreditando em mim.

A Escrivã, Lorena Pria, e as escreventes Marcelúcia e Vanessa, todas do 3º Juizado da mulher, pelos ensinamentos jurídicos e profissionais diários, pelos exemplos de ética e profissionalismo, e por transmitir alguns desses tantos conhecimentos a mim.

A todos os amigos, os quais compreenderam a minha ausência e deram força para sempre continuar.

Por fim, ao professor José Carlos de Oliveira e a professora Marina Rubia Mendonça Lôbo, meus orientadores, o qual se mostraram sempre dispostos, transmitindo suas sabedorias e dando a atenção necessária no desenvolvimento desta monografia.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I – ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENA.....</b>	<b>10</b>
1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MARIA DA PENHA.....	12
1.3 A LUTA DOS DIREITOS DAS MULHERES .....	13
<b>CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA .....</b>	<b>15</b>
2.1 OS TIPO DE VIOLENCIA.....	15
2.1.1. Violência Física .....	16
2.1.2. Violência Psicológica.....	16
2.1.3. Violência Sexual.....	17
2.1.4. Violência Patrimonial .....	18
2.1.5. Violência Moral.....	18
2.2. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA .....	19
2.2.1. Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento.....	20
2.2.2. Recondução ao Domicílio.....	20
2.2.3. Afastamento do Lar .....	21
2.2.4. Separação de Corpos.....	21
2.2.5. Medidas de Ordem Patrimonial .....	22
2.3. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR .....	25
2.3.1. Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas.....	25
2.3.2. Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência Com a Ofendida.....	26
2.3.3. Vedação de Condutas.....	27
2.3.4. Restrição ou Suspensão de Visitas .....	29
2.3.5. Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios .....	30
<b>CAPÍTULO III – DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>32</b>
3.1. A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A LEI MARIA DA PENHA .....	32
3.2. EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA À MULHER.....	35

3.3. DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE .....	42
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>51</b>

## RESUMO

MORAIS, Iury Ferreira de. **Efetividade da lei maria da penha como instrumento de punição nos casos de violência doméstica contra mulher**. Goiânia, 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

A priori, a referida monografia, realizada através de pesquisas bibliográficas e com base doutrinária, buscou apresentar a efetividade da Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340/2006 abordando quanto a violência doméstica contra a mulher. Dessa forma, é apresentado como a lei surgiu, o conceito das diferentes formas de violência, as formas de prevenir novas violências através da aplicação da Medida Protetiva de Urgência, ao passo em que se faz possível a análise da eficácia ou ineficácia da referida lei na prática.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Violência Doméstica. Mulher.

## INTRODUÇÃO

A priori, o objetivo deste trabalho de conclusão de curso trata-se a presente pesquisa de uma análise da Lei Maria da Penha (Lei nº. 11.340/2006) e sua eficácia prática como forma de proteção às vítimas. Considerando a abrangência do tema, visto que possa ser analisado de diferentes formas, será abordado principalmente sob o enfoque da violência doméstica e familiar em desfavor da mulher.

Nesse sentido, será analisado o posicionamento doutrinário majoritário no que tange ao direito das mulheres e como o código penal abrange tais atos. Além disso, busca entender a trajetória na história, bem como evidenciar conceitos e princípios importantes.

Convém apontar que, a relevância do tema escolhido se tem no fato de expressar uma preocupação não apenas de ordem jurídica, mas moral à mulher no atual quadro contemporâneo da sociedade, eis que lamentavelmente, vivemos em uma sociedade patriarcal, e esse delito acomete cotidianamente mulheres em seus lares e locais de trabalho, se tornando um grave problema social.

Dessa forma, no primeiro capítulo será abordado a historicidade da Lei nº 11.340/06, analisando como surgiu uma ação afirmativa do Estado buscando assegurar a um grupo hipossuficiente, maior proteção nos casos de violência, se tornando uma das medidas mais eficazes para diminuir a violência de gênero no qual a mulher ocupa o papel de vítima no decorrer de toda a história da sociedade.

Para tanto, necessário se mostra, inicialmente, identificar o âmbito de abrangência desta Lei e, portanto, sua constitucionalidade, a fim de saber o que se enquadra como violência doméstica e posteriormente, quanto a violência em âmbito familiar.

Ainda no primeiro capítulo, será possível observar brevemente a luta das mulheres em conquistarem seus direitos mesmo em uma sociedade totalmente machista e conservadora.

Após tais análises, no segundo capítulo será abordado a conceituação básica, onde própria lei define a violência doméstica como sendo “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Será analisado um pouco mais quanto ao conceito de violência em âmbito, porém, em âmbito familiar, qual seja toda forma de violência que ocorre em uma unidade doméstica (onde a família reside) e que o



agressor ou agressora seja um membro da própria família da vítima ou que, tenha mantido vínculo ou relacionamento íntimo.

Após esta percepção, que delimita o âmbito doméstico e familiar, o segundo capítulo abordará ainda acerca da Lei 11.340/2006, a qual elabora algumas formas de garantir proteção à mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Por fim, no terceiro capítulo, será estudado quanto a efetividade da Lei Maria da Penha através dessas medidas, onde a mulher passou a ter uma maior humanização desses direitos, dentre esses, ter seus direitos reconhecidos em uma tentativa de igualitarismo com os homens, mesmo que de ainda sofra com a violência doméstica e familiar.

Outro ponto que será abordado ainda neste capítulo, é quando a criação, dentro da Lei Maria da Penha, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, altera o código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, além de tecer diversas outras providências que são extremamente necessárias para o combate desse delito.

E por fim, para encerrar o presente trabalho acadêmico, será analisado os pontos ineficazes da Lei Maria da Penha e algumas falhas quanto a sua aplicação.

A referida monografia será realizada através de pesquisas bibliográficas e com base doutrinária.

## 1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEI MARIA DA PENA

### 1.1 BREVE HISTÓRIA DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) em 7 de agosto de 2006 foi sancionada pelo Presidente da República, passando a vigorar em 22 de setembro de 2006, como uma grande conquista para as mulheres vítimas de maus tratos, por resguardar de forma eficaz sua integridade física, moral, e sua dignidade humana.

Em sua ementa, a Lei diz que:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A criação da Lei Maria da Penha, que tem como objetivo minimizar a violência contra a mulher também praticada em casa, quando se torna violência doméstica, segundo o artigo 5º da Lei:

**Art. 5º-** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

**I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Essa lei ganhou este nome, como forma de homenagear um dos maiores símbolos contra a violência doméstica, que foi a Maria da Penha Fernandes. A história dessa mulher inicia-se após sofrer duas tentativas de homicídio por parte do seu marido, no qual:

Primeiro levou um tiro enquanto dormia, sendo que o agressor alegou que houve uma tentativa de roubo. Em decorrência do tiro, ficou paraplégica. Como se não bastasse, duas semanas depois de regressar do hospital, ainda durante o período de recuperação, Maria da Penha sofreu um segundo atentado contra sua vida: seu ex-marido, sabendo de sua condição, tentou eletrocutá-la enquanto se banhava (RABELO E SARAIVA, 2006, online)

Na época do fato não existia uma lei específica sobre violência doméstica, por isso violência era abordada de maneira geral e a tipificada como crime de menor

potencial, não tendo assim previsão de prisão preventiva, flagrante ou qualquer outro meio. Dessa forma, para que este crime fosse observado na questão criminal, era necessário a abertura de outra ação na Justiça comum, para tratar as questões cíveis.

O Brasil não tinha nenhuma lei que tratasse especificamente da violência doméstica até o ano de 2006. Por isso, esses casos eram ajustados na lei 9099, a dos Juizados Especiais Cíveis, conhecidos também como “pequenas causas”.

Segundo Carmen Campos (2020, p.96):

Essa lei não tem a perspectiva de gênero, porque não foi pensada para isso. Mais acabou sendo usada para julgar os casos de violência doméstica. Mas um dos debates jurídicos da época era que a violência doméstica não podia ser considerada um delito de menor potencial ofensivo, porque existe uma escala dessa violência que pode levar ao feminicídio.

Ao longo de toda história, a mulher sofre graves violações em seus direitos mais elementares, como direito à vida e à liberdade em razão da sua vulnerabilidade. No âmbito internacional, a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi a primeira a exaltar o papel da mulher na sociedade.

Segundo Bianchini (2014, p.33):

Pesquisa da Fundação Perseu Abramo conclui que é comum as mulheres sofrerem agressões físicas, por parte do companheiro, por mais de dez anos. Diversos estudos demonstram que tal submissão decorre de condições concretas (físicas, psicológicas, sociais e econômicas) a que a mulher se encontra submetida/enredada, exata mente por conta do papel que lhe é atribuído socialmente.

A lei 11.340/2006 não foi proposta pelos políticos que atuavam no Congresso. E isso está diretamente ligado à forma única por meio da qual ela foi criada. Ela, foi pensada e construída a partir do movimento de mulheres brasileiras. Juristas feministas do Brasil escreveram a lei que foi enviada para o governo.

No ano de 1994, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará, 1994) define violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Capítulo I, Artigo 1º).

Para Damásio (2015, p. 8):

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994), define-se como “violência contra mulher” qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado. A violência contra mulher é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. devido ao caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres.

Este ano a lei maria da penha completou 14 anos. Considerada uma das três melhores leis do mundo que tratam sobre a violência contra a mulher, ela mudou a forma como o Brasil lida com o tema.

Apesar de muito do que é previsto na lei ainda não acontecer na prática, seu texto é considerado referência. E isso está diretamente ligado à forma única por meio da qual ela foi criada.

## 1.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI MARIA DA PENHA

Com a Constituição Federal de 1988 obtiveram uma grande conquista, decorreu principalmente das grandes mobilizações, realizados pelas próprias mulheres, através de ações direcionadas ao Congresso Nacional, apresentando emendas populares e articulando movimentos que resultaram na inserção da igualdade de direitos sob os aspectos de gênero, raça e etnias.

A Constituição Federal de 1.988 progrediu na efetivação dos direitos das mulheres, buscando diminuir as muitas discriminações e diferenças por elas sofridas ao longo dos tempos, conferindo-lhes algumas proteções.

Assim, em seu artigo 5º, inciso I, iguala homens e mulheres em direitos e obrigações e prevê como proteção à mulher, a licença maternidade (artigo 7º, XVIII), o espaço no mercado de trabalho (artigo 7º, XX), o serviço militar (artigo 143, § 2º) e a aposentadoria (artigo 40, § 1º, III, alínea "a" e "b", combinado com o artigo 201, § 7º, I e II).

Desse modo, segundo Dias (2005, p.100):

Essas distinções não se prendem, a toda evidência, a diferenças fisiológicas, mas são decorrência de um elemento cultural, pois, em face das responsabilidades familiares, as mulheres prestam dupla jornada de trabalho. Assume a esposa a integralidade das tarefas domésticas e a mãe o cuidado com os filhos, a exigir-lhe um maior esforço, levando-a a um precoce envelhecimento.

A Constituição Federal destaca no inciso I do artigo 5º que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. No art. 226, § 5º, a Constituição estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

No entanto, foi com o advento da lei Maria da Penha em 2006 que a violência de gênero começou ser combatida com mais efetividade, ainda que esteja muito longe do ideal.

A criação da lei foi alvo de diversas críticas no que diz respeito a sua constitucionalidade, que foram debatidos nos seguintes pontos: a violação ao Princípio da Igualdade (art. 5º, I, da CF), acompanhado de o Princípio da Dignidade Humana; no que diz respeito a violação da competência dos juizados especiais (art. 98, I, da CF) e por fim, o suposto afrontamento em relação à invasão da competência para fixar a organização judiciária local (art. 125, § 1º/c art. 96, II, d, da Constituição Federal de 1988).

A Lei Maria da Penha gerou diversas discussões doutrinárias a respeito de sua constitucionalidade baseando-se principalmente no Princípio da Igualdade, mas a lei supracitada tem o objetivo exatamente de garantir a igualdade que a Constituição determina.

Na Constituição Federal de 1988 ficou reconhecida, de uma vez por todas, a igualdade entre o homem e a mulher. No primeiro artigo de seu texto, no Capítulo I Constituição coloca homens e mulheres em posição de igualdade, no que podemos chamar de igualdade formal, da seguinte forma:

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direito e obrigações, nos termos desta Constituição;

Por fim, podemos afirmar que a Lei 11.340/06 está em total harmonia com a Constituição Federal de 1988 e que o principal objetivo é buscar a igualdade social entre homens e mulheres além da diminuição da violência doméstica sofridas no dia a dia.

### 1.3 A LUTA DOS DIREITOS DAS MULHERES

A violência contra a mulher é um assunto antigo, mesmo com uma Lei, que tem a finalidade de punir o agressor e diminuir os casos. Analisando casos antigos, é possível ver a diferença de gênero: o homem era visto como superior, sendo ele que mandava e a mulher cuidava da casa. Havia vários casos de assédio sexual aonde o próprio agressor era o parceiro.

Para Damásio (2015, p. 8):

De acordo com a Convenção de Belém do Pará (1994), define-se como “violência contra mulher” qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, no âmbito público ou privado. A violência contra mulher é um dos

fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. devido ao caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres.

Entretanto, independentemente de haver tido apoio majoritário da sociedade, a implementação da referida lei acarretou ainda muitas resistências, os quais coexistiam e fortaleceram ainda mais o fato de a violência doméstica ser considerado crime de menor potencial ofensivo e que contribuía para o sistema patriarcal continuar com sentimento de dominação.

Neste sentido, a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) simboliza uma verdadeira transformação na história, dado que, a impunidade passou a ser cada vez menor. É nítido observar que através da aplicação desta Lei, vidas foram transformadas, no sentido de que, onde antes havia impunidade nos casos de agressões e ameaças, agora passou a serem preservadas e em sentido amplo, a justiça passou a ser efetivada.

Por meio da aplicação da referida Lei, as mulheres que se encontravam em situação de risco ou sob ameaça de violência passaram a ter direito e proteção, houve o fortalecimento da autonomia das mulheres que passaram a ter voz e a ter auxílio e ajuda em situações de perigo, tendo onde ser socorridas de maneira mais concreta.

Com essas posturas, a Lei Maria da Penha oferece para as vítimas uma forma de atendimento humanizado, que entende o problema e suas dores, agregando valores de Direitos Humanos nas políticas públicas de proteção às mulheres, e, conseqüentemente, mesmo que indiretamente contribui para uma reeducação da sociedade como um todo.

Quando começam as agressões, da espécie de violência moral, criam-se novos sentimentos na vítima: medo, insegurança, vergonha. Ela fica abatida e pode chegar a um caso mais grave ainda, a depressão. Nesse primeiro momento é muito comum procurar ajuda junto a pessoas próximas, mas nem sempre essa ajuda chega ou é suficiente.

Algumas pessoas pensam no famoso ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, que é praticamente levado à risca, a pessoa precisa, mas não tem ninguém para ajudá-la. Mas há casos em que a vergonha é maior, por isso a vítima passa por tudo sozinha.

## 2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### 2.1 OS TIPO DE VIOLENCIA

A Lei n. 11.340/2006, também chamada como Maria da Penha, que é o objeto do estudo do presente trabalho, define violência doméstica no seu artigo 5º, in verbis:

**Art. 5º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

No entendimento de Dias:

É obrigatório que a ação ou omissão ocorra na unidade doméstica ou familiar, ou em razão de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. De modo expresso, está ressaltado que não há necessidade de que vítima e agressor vivam sob o mesmo teto para a configuração de violência como doméstica ou familiar. Basta que agressor e agredida mantenham, ou já tenham mantido, um vínculo de natureza familiar. (DIAS 2010, p. 52.)

Já para Vasconcelos:

Entendo que o que caracteriza, de fato, a “violência na família” não é exatamente o fato de ela ocorrer no espaço privado da casa ou na intimidade do lar, mas, principalmente, por envolver pessoas que gozam de intimidade pelos laços sanguíneos e partilham da convivência no espaço familiar. A inversão de valores e a destituição dos papéis no universo da família têm produzido episódios de violência tão atroz e cruéis, que muitas vezes surpreendem nossa capacidade de “imaginação sociológica”. (VASCONCELOS, 2009. p.30)

Desse modo, segundo Teles:

É sábia em dizer que quando fala de vítimas, não está retirando a condição de “sujeito” das pessoas que encontram-se com seus direitos violados. Mas, sim, ressalta a sua condição de pessoa titular e sujeito de direitos que, ao ser vítima de violência, sofre violação dos seus direitos fundamentais. As vítimas trazem consigo danos físicos, psíquicos e sociais. A violência contra as mulheres torna-se ainda mais complexa e contraditória quando os agressores são homens com os quais as mulheres se relacionam afetiva e sexualmente. Os autores, nesses casos, conhecem bem as vítimas e seus pontos mais vulneráveis. Dominam a situação e sabem como e onde ameaçá-las, como espancá-las, humilhá-las e cometer outras práticas de agressão e lesão. (TELES, 2010, p. 381-392)

Ainda na mesma lei, em seu artigo 7º, há uma divisão em 5 (cinco) formas de violência doméstica, quais sejam: “violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.” É sob a visão desse artigo que analisaremos cada uma dessas formas.

### 2.1.1. Violência Física

O art. 7º inciso I diz explicitamente que a violência física será entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

Artigo 7º, inciso I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

Para Dias (2010, p. 64.):

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui vis corpora lis, expressão que define a violência física. A violência física pode deixar sinais ou sintomas que facilitam a sua identificação: hematomas, arranhões, queimaduras e fratura. O estresse crônico gerado em razão da violência também pode desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, fadiga crônica, dores nas costas e até distúrbios no sono.

É possível vislumbrar que há também a previsão legal que protege juridicamente a mulher (ou qualquer outra pessoa quando aplicado em sentido amplo), qual seja o artigo 129, *caput* do Código Penal, que defende a integridade física assim como a saúde corporal, definindo como lesão corporal os atos que lhe ferem nesse sentido.

A lesão corporal já era tipificada pela Lei 10.886/04, sendo posteriormente inserido o parágrafo 9º ao artigo supramencionado, dispondo que “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.

Portanto, a Lei Maria da Penha atua na questão da lesão corporal, apenas em relação a pena, sendo que diminuiu a aplicação mínima e majorando a pena máxima, passando de seis meses a um ano para três meses a três anos.

### 2.1.2. Violência Psicológica

Em relação a forma como a violência psicológica é realizada, o Código Penal é claro ao elencar:

Artigo 7º, inciso II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou



controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

Neste mesmo sentido, segundo Dias (2010, p.66):

A violência psicológica consiste na agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva.

A brusca diferença de papel na sociedade, assim como a frequente desigualdade enfrentada pelas mulheres, acaba fortalecendo ainda mais a ocorrência deste tipo de violência. É comum que nem mesmo as próprias vítimas entendam a gravidade do que estão vivendo, vez que as agressões verbais são ainda mais difíceis de serem identificadas, mas estão associados com os longos momentos de silêncios da vítima, o sentimento de medo e tensão constante, e as manipulações para cumprir os desejos do agressor, são formas de violência e necessitam ser denunciadas antes que algo mais tenebroso aconteça, esses acabam sendo apenas os primeiros indícios de que algo pior (como lesão corporal ou tentativa de homicídio)

No caso de acontecer essa forma de violência, não necessariamente será realizado uma perícia ou laudo técnico, para que seja configurada a violência psicológica, bastando que o juiz reconheça para que seja aplicado as Medidas Protetivas de Urgência.

Ainda sobre Silva (2007, v. 11, n. 21) destaca que:

É importante destacar que a violência psicológica não afeta somente a vítima de forma direta. Ela atinge a todos que presenciam ou convivem com a situação de violência. Por exemplo, os filhos que testemunham a violência psicológica entre os pais podem passar a reproduzi-la por identificação ou mimetismo, passando a agir de forma semelhante com a irmã, colegas de escola e, futuramente, com a namorada e esposa/companheira.

### 2.1.3. Violência Sexual

Em relação a violência sexual, o Código Penal disserta:

Artigo 7º, inciso III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Esta espécie de violência as diferentes formas dos atos ou apenas as

tentativas de atos sexuais, sejam esses atos forçados, conseguidos mediante coação, e em qualquer tipo de relacionamento. Entretanto, quando os agentes envolvidos neste tipo, são cônjuges, torna ainda mais difícil a identificação do crime.

Para Cunha (2008, p. 63):

Os atos de violência sexual podem ocorrer em diferentes circunstâncias e cenários. Por exemplo, estupro na constância do casamento ou namoro; negação da mulher quanto ao direito de fazer uso de anticoncepcionais ou de diferentes medidas que a proteja de doenças sexualmente transmissíveis; ser forçada a cometer aborto; e atos de violência contra a integridade sexual da mulher como a mutilação da genital feminina e exames que a obriguem provar sua virgindade.

Essas agressões, causa na maioria das vezes o sentimento de culpa, vergonha e medo, o que conseqüentemente faz com que as vítimas escondam o que aconteceu e não denunciam.

Segundo Dias (2010, p.67):

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica também reconheceu a violência sexual como violência contra a mulher. Ainda assim, houve certa resistência da doutrina e da jurisprudência em admitir a possibilidade da ocorrência de violência sexual nos vínculos familiares. A tendência sempre foi identificar o exercício da sexualidade como um dos deveres do casamento, a legitimar a insistência do homem, como se estivesse ele a exercer um direito. Aliás, a horrível expressão “débito conjugal” parece chancelar tal proceder, como se a mulher tivesse o dever de submeter-se ao desejo sexual do par.

#### 2.1.4. Violência Patrimonial

Ainda com base no Código Penal, é possível achar a seguinte disposição:

Artigo 7º, inciso IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Desse modo, para Dias (2010, p.71):

É o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel, configura o delito de furto. Quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

#### 2.1.5. Violência Moral

O artigo 7 do Código Penal dispõe ainda que:

Artigo 7º, inciso V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que

configure calúnia, difamação ou injúria.

Os crimes cometidos contra a honra, nos casos de violência doméstica e familiar, estão configurados também no código penal, quais sejam, os crimes de calúnia, difamação e injúria.

Nos casos de injúria não há a o encargo de um fato específico, porém, na difamação existe a incitação de um fato que seja ofensivo para a reputação social da vítima, assim, verifica-se que a injúria atinge a honra subjetiva da vítima.

Enquanto, na calúnia, o delito consiste em um fato atribuído pelo ofensor para a vítima, neste ofende a honra objetiva da pessoa, assim como também ocorre na difamação. A calúnia e a difamação encerram quando terceiros tomam conhecimento da imputação.

Segundo Cury (2009, p.18):

Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano. Essa observação se justifica quando se constata que violências como ironia, a omissão e indiferença não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto, essas “armas” de repercussão psicológica e emocional são de efeito tão ou mais profundo que o das armas que atingem e ferem o corpo, porque as “armas brancas” da ironia ferem um valor precioso do ser humano: a autoestima.

Na Lei, foi demonstrado o que gerou essa necessidade de elaboração de normas específicas na proteção das mulheres vítimas desse mal, a partir dessa análise concretizou por meio da Lei Maria da Penha, trazendo manobras para proibir e prevenir esse tipo de violência.

## 2.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

As medidas protetivas de urgência que são concedidas à ofendida podem ser encontradas no artigo 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

- Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
- I** - Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
  - II** - Determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
  - III** - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
  - IV** - Determinar a separação de corpos.
- Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
- I** - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
  - II** - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização

judicial;

**III** - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

**IV** - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Assim sendo, o legislador afirmou que o artigo 23 está ligado a proteção à vítima, e o artigo 24 trata do patrimônio do casal bem como dos outros bens particulares da ofendida.

### 2.2.1. Encaminhamento a Programas de Proteção e Atendimento

Para o funcionamento dos Programas de Proteção e Atendimento e necessário que elas estejam em plena efetividade, estes Programas podem ser criados através de ações de grupos de apoio à mulher ou organizações não governamentais, e também pelo Estado e não precisam ser específicos para as vítimas de violência doméstica.

Nesse sentido, Pedro Rui da Fontoura ainda afirma:

Nos Programas de Proteção e Atendimento deve haver uma estrutura para atendimento multidisciplinar, além de possuir devida segurança, já que as vítimas se encontram em situação de risco. (PORTO, 2009, p. 137.)

Pedro Rui da Fontoura Porto exemplifica:

A Secretaria Municipal de Assistência Social pode ter programas de auxílio habitacional ou alimentar para pessoas necessitadas. A Secretaria de Saúde pode atender a vítima ou seus dependentes se necessitarem algum tratamento médico ou mesmo acompanhamento psicossocial através dos Centros de Atendimento Psicossocial (CAPS) (PORTO, 2007, p. 100.)

### 2.2.2. Recondução ao Domicílio

A recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor, está prevista no art. 23, II:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

**II** - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor.

Segundo (HERMANN, 2008, p. 198):

Ocorrendo o afastamento do agressor do domicílio comum, pode o juiz determinar a recondução da vítima e de seus dependentes ao respectivo lar. A lei não fala explicitamente, mas é de se deduzir que a recondução seja feita com acompanhamento de oficial de justiça, bem como de ajuda policial, dependendo da situação.

A concessão da medida protetiva pela propositura de medida cautelar,

apesar de ser urgente, levaria. A maneira mais rápida de se obter a medida é fazer o requerimento na hora do registro da ocorrência junto à Polícia.

### 2.2.3. Afastamento do Lar

Essa medida também se aplica à mulher, trata-se do afastamento da ofendida do lar constante no art. 23, III, in verbis:

Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

**III** - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Segundo (NUCCI, apud, DIAS, 2008, p. 84):

Na maioria dos casos o agressor é que fica afastado do lar, mas em alguns casos é a vítima que deixa o ambiente familiar para se proteger e não sofrer mais violência. O que esta medida busca é garantir o fim da violência, independente de quem se afaste do lar, podendo ser a mulher vitimada ou o violentador.

Nesta senda, Pedro Rui da Fontoura Porto sustenta:

Onde se lê, 'determinar' deve-se entender 'autorizar', isto porque o juiz não pode obrigar a vítima a afastar-se do lar; só o agressor pode ser compelido a tanto, caso contrário, estar-se-ia vitimizand o duplamente. 'Autorizar' significa aqui legitimar o famigerado 'abandono do lar', tido, tradicionalmente, como atitude que atentava contra os deveres matrimoniais. Na realidade, a mulher que abandona o lar, especialmente levando consigo os filhos, tendo depois como provas que o fez por razões de segurança, não pode por isso mesmo ser acusada de haver desentendido obrigações inerentes ao matrimônio, porque o fez em situação de necessidade, sendo-lhe inexigível conduta diversa, sequer a de que aguardasse uma autorização judicial para sair de casa. (PORTO, 2007, p. 101.)

### 2.2.4. Separação de Corpos

A separação de corpos está garantida no art. 23, IV: " Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: **IV** - determinar a separação de corpos".

Este tema também é tratado no art. 1562 do Código Civil Brasileiro:

**Art. 1.562.** Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

Para Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p.101):

A separação de corpos poderá ser deferida, tanto nos casos em que agressor e ofendida sejam casados, quanto na possibilidade de viveram em união estável. A ofendida que pretenda tornar efetiva essa medida protetiva, deverá buscar autorização judicial para se afastar do marido ou companheiro, durante o processo de separação, dissolução de união estável e até mesmo anulação do casamento. Com a separação de corpos, os deveres de coabitação e convivência, ficam suspensos. (PORTO, 2007, p. 101.)

Assim, mesmo ocorrendo a separação de corpos, deverá ser proposto no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir do momento da aplicação da medida, uma ação de separação ou de dissolução de união estável (ou uma simples anulação de casamento).

#### 2.2.5. Medidas de Ordem Patrimonial

A Lei Maria da Penha previu em seu texto legal, a possibilidade de haver aplicação de medidas protetivas quando se tratar de patrimônio, são chamadas de “proteção dos bens particulares da mulher” que podem também ser alargadas e alcançar os bens do casal, com base na lei civil.

Assim demonstra Sérgio Ricardo de Souza:

O art. 24 prevê a possibilidade de o juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher conceder em favor da vítima, medidas protetivas de natureza eminente patrimonial, voltadas a impedir a prática comum de o cônjuge, companheiro ou convivente, dilapidar o patrimônio comum ou simular transferências de bens, em prejuízo da vítima. O legislador valeu-se do método empírico e normatizou medidas que já vinham sendo diuturnamente requeridas, principalmente nos juízos de família, mas que, agora, poderão ser aplicadas no mesmo juízo detentores da competência criminal, pois os novos JVDFCM são órgãos detentores de uma competência ampliada, com vistas a possibilitar a almejada proteção integral para a vítima, que agora poderá resolver praticamente todas as questões vinculadas com a agressão doméstica e familiar sofrida, em um único lugar. (SOUZA, 2009, p. 140.)

Dias entende que a vítima tem o direito de restituição de seus bens:

No momento em que é assegurado à vítima o direito de buscar a restituição de seus bens, refere-se tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois metade lhe pertence. Assim, se um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter sua posse com exclusividade, significa dizer que houve a subtração da metade que pertence à mulher. O pressuposto para a concessão da medida protetiva é que tenham os bens sido subtraídos por quem a vítima mantém um vínculo familiar (DIAS, 2008, p. 88).

O termo “subtrair”, faz referência apenas quanto se tratar de bens moveis, isso pois, quando os bens imóveis não são alvos de furto da propriedade em si. Essa alienação de bens poderá acontecer de forma simplificada, e em espaço temporal pequeno.

Porém, essa norma poderá ter a sua aplicação ampliada, vez que o magistrado poderá, caso ache necessário, autorizar a reintegração de posse do imóvel que seja de propriedade da vítima, e que o agressor tomou posse no momento em que a retirou de casa.

Existe uma proibição de fechar negócio jurídico, que é possível ser encontrado no inciso II do artigo 24 da Lei Maria da Penha, porém, para que tenha eficácia é preciso que a mulher, vítima da violência, demonstre quais os bens que proibir que haja alienação ou transferência de nome, por parte do agressor.

Seguindo nesta linha, Dias expõe sua análise:

Nos casos de união estável, por mais que a compra dos bens, se de durante o estado de comunhão, não é possível fazer o controle do patrimônio comum que não estiver no nome do casal. Caso um imóvel seja adquirido em nome de apenas um dos companheiros durante a união, e seja utilizado pelos dois, não há como saber que o bem é dividido, pois, quem o adquiriu, é tratado como proprietário, assim pode aliená-lo livremente. (DIAS, 2008, p. 89)

Nesse sentido, Maria Berenice Dias ainda afirma:

Não vendo o magistrado justificativa suficiente para conceder a restituição reclamada pela vítima, o juiz tem faculdade (art. 22, § 1º) de determinar tão só o arrolamento dos bens ou o protesto contra alienação de bens, como forma de assegurar a higidez do patrimônio. Desta forma evita a probabilidade de dano irreparável. (DIAS, 2008, p. 89)

Em contrapartida, se houver interesse em vender o imóvel que seja do casal, é necessário que haja concordância de ambos, fazendo com que a probabilidade de o agressor se desfazer dos bens imóveis da vítima diminua consideravelmente, vez que necessita da assinatura dela na escritura pública para dar efeito na alienação. A vítima poderá ainda, manifestar posicionamento contrário a alienação realizada pelo agressor e vedar a venda de seu imóvel.

Assim, mesmo que o bem imóvel a qual esteja sob negociação de venda ou alienação, seja um patrimônio comum do casal, se o negócio for prejudicial aos interesses da vítima ou até mesmo de sua própria família, poderá, ser concedido essa interrupção à venda, através das medidas protetivas, em favor da vítima.

Portanto, é estritamente preciso a outorga do outro cônjuge caso seja realizado locações do imóvel por um período superior a 10 (dez) anos, entretanto, com a Lei Maria da Penha, foi possível que a vítima consiga judicialmente uma liminar, impedindo que o agressor faça a locação de quaisquer bens que sejam comuns ao casal.

Existem muitos casos em que as mulheres, num momento de vulnerabilidade, depositam toda a confiança no seu cônjuge, firmando procuração autorizando que ele, realize sem a sua outorga, negócios jurídicos que envolvam o patrimônio do casal, piorando ainda mais a situação da vítima, que se vê obrigada a aceitar a vontade do companheiro que poderá dispor dos bens como bem entender.

Nessas hipóteses, o agressor em um momento de fúria ou possuído pelo sentimento de vingança, poderá de má fé, realizar desvio de patrimônio para que a vítima fique sem ter nada.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias observa:

Ainda que a Lei fale em suspensão, a hipótese é de revogação do mandato, até porque 'suspensão da procuração' é figura estranha no ordenamento jurídico. De qualquer modo, seja suspensão, seja revogação, o fato é que o agressor não mais poderá representar a vítima. (DIAS, 2008, p. 90)

Nessas hipóteses, o magistrado poderá, vendo a necessidade, em até 48 horas após a denúncia realizada a uma autoridade policial, retirar os poderes de tais procurações outorgadas pela vítima ao agressor, liminarmente,

A possibilidade de suspensão de procuração pode ocorrer inclusive ao mandado judicial conferido ao agressor quando ele for advogado, porém quando a procuração esteja outorgada a figura de advogado que tenha ligação com o agressor, não há como a mesma ser revogada.

A estudiosa Maria Berenice Dias esclarece:

A proibição de celebração de contrato de compra, venda ou locação do patrimônio comum deve ser comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis. Já a suspensão da procuração precisa ser informada ao Cartório de Notas. Em todas as hipóteses, para que a decisão possa ser oponível a terceiros, é aconselhável também a comunicação ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. (DIAS, 2008, p. 90.)

Após o pagamento de indenização torna-se necessária a exigência de caução, assim a caução consiste em colocar à disposição do juízo bens ou um fiador que possa assegurar tal finalidade. Trata de uma medida acautelatória, para garantir a satisfação de um direito que o juiz tenha reconhecido.

Tal decisão serve como garantia do cumprimento de um dever ou de uma obrigação. Souza (2009, p. 144) diz que:

Para a fixação do valor da caução, o juiz deverá seguir o bom senso, juntamente levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, onde deverá levar em conta a condição financeira da vítima e do agressor, a violência que tenha acontecido, além do valor do bem que foi desviado, destruídos ou apenas retirados da posse da vítima. (SOUZA, 2009, p. 144.)

A doutora Maria Berenice Dias, ainda destaca:

Todas estas são medidas com natureza extrapenal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III). Essas mesmas pretensões podem ser veiculadas por meio das ações cautelares de sequestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou mediante outras medidas provisionais. Ainda que se trate de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser



propostas perante o JVD/DFM. Nas comarcas em que esses juizados não estiverem instalados essas ações devem ser propostas pela vítima no juízo cível ou de família e não na Vara Criminal. (DIAS, 2008, p. 91.)

## 2.3 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRESSOR

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor estão elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 – Maria da Penha:

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

**I** - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

**II** - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; **III** - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

**a)** aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

**b)** contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

**c)** frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

**IV** - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

**V** - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Por conta disso, é possível verificar que ficam sujeitas as obrigações e restrições as medidas protetivas voltadas a quem pratica a violência doméstica.

### 2.3.1. Suspensão da Posse ou Restrição ao Porte de Armas

O art. 22, I, da LMP, regula a possibilidade de desarmamento do agressor:

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Usar ou possuir arma é estritamente proibido, conforme consta no Estatuto do Desarmamento, e para que seja possível ter a posse é preciso que seja realizado um registro perante a Polícia Federal.

O legislador assim, demonstra claramente uma preocupação em desarmar aquele que usa a arma de fogo para cometer os delitos, tais como a prática da violência doméstica, sendo possível que magistrado retire a posse ou suspenda o porte de arma.

Sobre o tema, Dias declara:

Caso o agressor possua posse devidamente registrada na Polícia Federal, o desarmamento só pode ocorrer caso haja pedido de medida protetiva feita pela vítima, porém caso o uso ou a posse não sejam legais e haja violação dos dispositivos legais, é a autoridade policial a responsável pelas providências a serem tomadas. (DIAS, 2008, p. 82.)

Como descreve a desembargadora Maria Berenice Dias:

Sendo legal a posse e o uso da arma de fogo pelo agressor, denunciando a vítima à autoridade policial a violência e justificando a necessidade de desarmá-lo, por temer pela própria vida, será instalado expediente a ser remetido ao juízo. Deferido o pedido e excluído o direito de o ofensor manter a posse da arma, ou sendo limitado o seu uso, deve-se comunicar a quem procedeu ao registro e concedeu a licença: o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e a Polícia Federal. Caso o agressor tenha direito ao uso de arma de fogo, segundo o rol legal, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição que impôs. O superior imediato do agressor fica responsável pelo cumprimento da determinação judicial sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência. A restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro progrida para o homicídio. (DIAS, 2008, p.82.)

### 2.3.2. Afastamento do lar, Domicílio ou Local de Convivência Com a Ofendida

Na intenção de proteger a mulher agredida do agressor, o sistema legislativo estabeleceu uma espécie de medida protetiva de urgência que impõe ao agressor, o afastamento da vítima e a sua retirada do lar, in verbis:

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Pedro Rui da Fontoura analisa que o afastamento imediato do agressor objetiva garantir a integridade física e psicológica da vítima:

Já a medida protetiva encontrada no inciso II do mesmo artigo expressa que

o agressor pode ser afastado do lugar onde mantém a convivência com a ofendida, não importando que seja uma casa, um apartamento, um sítio, um quarto de hotel, uma barraca, etc., caso haja prática ou risco concreto de algum crime que possa vir a acontecer, e não pode ser usado esse dispositivo apenas por capricho da ofendida. (PORTO, 2009, p. 126).

Assim, havendo histórico de violência, uma das medidas mais eficazes para acabar a violência doméstica acaba sendo esta, uma vez o sujeito agressor não acatando a medida imposta, aplica-se o art. 359 do Código Penal, ou seja:

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito **Art. 359** - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial: Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Do mesmo modo, o artigo 150 do Código Penal dispõe que a medida a ser aplicada e a invasão de domicílio e em casos em que o vínculo familiar já foi cessado.

No mesmo sentido, Pedro Rui da Fontoura Porto esclarece:

Tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme determina o art. 69, parágrafo único, primeira parte, da Lei 9.099/95, não se imporá prisão em flagrante, ao autor do fato que assumir o compromisso de comparecer em juízo. Todavia, tal regramento não pode ser aplicado quando a desobediência recair sobre uma medida de proteção à mulher, vítima da violência doméstica ou familiar contra a mulher. Frise-se que esta desobediência a uma imposição judicial de medida protetiva, sempre, de um modo ou outro, caracterizará uma das formas de violência contra a mulher de que trata o art. 7º da Lei Maria da Penha. (PORTO, 2009, p.95.)

De toda forma, na Lei Maria da Penha, há a disposição no sentido de que é cabível a prisão em flagrante do violentador que tenha desrespeitado as imposições a ele feitas, e assim, desobedecendo ordem judicial, nesses casos, sempre que a ação ou omissão volta a acontecer, como um dos elementos contidos nas medidas protetivas, esta será aplicada (ou reaplicada caso já tenha sido suspensa).

### 2.3.3. Vedações de Condutas

Esta medida protetiva está prevista no art. 22, III, b e c:

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

**III** - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

**b)** contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

**c)** frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Entretanto, é possível nos dias de hoje que o agressor seja proibido de se aproximar e manter contato com a vítima, evitando alguns atos de violência, isto

através da aplicação das Medidas Protetivas de Urgência, que tem se mostrado uma forma mais eficaz na proteção das mulheres, por possuírem um maior amparo jurídico após denunciarem as agressões.

Porém, como menciona o Porto:

Há dificuldades estruturais do Estado em implementá-las. E, nesse ponto, é bom ter presente que impor medidas que não poderão ser fiscalizadas ou implementadas com um mínimo de eficácia é sempre um contributo para o desprestígio da Justiça. De nada adianta o juiz justificar-se intimamente com escusas do tipo: 'isso é problema da polícia, do poder executivo, etc.', pois, na visão social, todos os órgãos – polícia, Poder Judiciário, advogados, Ministério Público – estão entre as imbricadas e compreendem o grande sistema de justiça, de modo que as falhas em quaisquer dessas engrenagens depõem contra o todo sistêmico. (PORTO, 2009, p.95.)

Assim, mesmo que seja difícil de ser fiscalizada a aplicação destas medidas, elas precisam ser concedidas, contudo, a imposição das mesmas necessita ser bem avaliada, afirma Pedro Rui da Fontoura Porto:

Por exemplo, a fixação de distância entre agressor e agredida é uma dessas medidas de escassa praticidade e difícil fiscalização. Já se viu pedidos em que, a deferir-se à distância de afastamento pleiteada pela ofendida, o suposto agressor teria que se mudar para o meio rural, pois o perímetro urbano da pequena cidade onde ambos moravam, não lhe permitiria continuar habitando a sede do município. Esta medida parece, todavia, ter sentido naquelas hipóteses em que o agressor, obstinado em acercar-se da vítima, segue-a teimosamente por todos os lugares, especialmente, para o trabalho, causando apreensão e risco. Mas nesse caso em que o agressor insiste em aproximar-se ou mesmo adentrar o local de trabalho da vítima, é possível aplicar-lhe a proibição de frequência nesse local, conforme letra 'c'. (PORTO, 2009, p.95.)

Com o avanço das tecnologias torna-se cada vez mais comum o ato de violência realizado pela internet e via telefone, vez que, mesmo estando encarcerado o agressor poderá ordenar ameaças, extorsão e até mesmos golpes contra sua vítima, aumentando a criminalidade na esfera da violência doméstica.

Pedro Rui da Fontoura Porto determina que:

Com efeito, na maioria das vezes a ocorrência ou não de crimes, bem como se foi extrapolado o limite entre uma acalorada discussão recíproca e a prática de ameaça ou ofensas refletidas e sérias é um tema de árdua elucidação. Em primeiro lugar, em razão de a maioria desses delitos – ameaça, crimes contra a honra, perturbação do sossego – ser aplicadas penas de detenção ou prisão simples, já não se admite a interceptação das comunicações telefônicas ou telemáticas (art. 2º, III, da Lei 9.296/96). Tem-se, contudo, possam ser requisitados os dados cadastrais dos titulares de telefones utilizados para a prática de tais infrações, quando a vítima, através de recurso disponível em seu aparelho receptor, tiver identificado a origem das chamadas. Assim, será possível conhecer o autor da ligação, embora não se tenha acesso ao seu conteúdo. Porém, quanto a este, é possível que a vítima grave a conversa por conta própria, utilizando a gravação como prova do delito contra si praticado – ameaça, constrangimento ilegal, ofensas – pois tal proceder não constitui interceptação telefônica de uma conversa entre terceiros, mas simples, meio de prova de uma dada comunicação efetuada

por um dos interlocutores. (2009, p. 96)

Além do contato com a vítima poder constituir direito de ameaça, constrangimento ilegal, crime contra a honra, ou perturbação do sossego, também pode constituir crime de extorsão, existindo a possibilidade de se averiguar por interceptação telefônica, além do delito de coação, quando o sujeito ativo, entra em contato com vítima, seus familiares ou até mesmos testemunhos, constrangendo-as mediante ameaças para que mudem seus depoimentos ou renunciem a representação.

#### 2.3.4. Restrição ou Suspensão de Visitas

Esta medida está garantida no art. 22, IV, in verbis:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

Esta medida impõe que, quando a violência em âmbito doméstico e/ou familiar ocorrer contra menores de idade, haverá restrições e até mesmo a suspensão das visitas realizadas pelo agressor, principalmente quando se tratar de crimes de violência sexual, tortura física ou psicológica, maus tratos e tentativa de homicídio.

Isto ocorre como forma de garantir maior segurança aos dependentes menores, que ainda são vulneráveis e não possuem forças para defender-se. Essas medidas quando aplicadas poderão ser ampliadas para que alcance outros dependentes, se houver, mesmo que apenas um deles esteja sob risco de violência doméstica.

Nos casos em que a violência ocorreu apenas contra a mãe, compreende-se que não é motivação suficiente para que as visitas aos filhos menores sejam suspensas, sendo plausível apenas restrições quanto ao local e o horário em que essas visitas passarão a acontecer.

Outro ponto importante a ser relatado é o fato de que o agressor, quando alcoolizado ou sob efeito de substâncias entorpecentes, estará proibido de realizar visitas aos seus dependentes, bem como se passar a frequentar corriqueiramente lugares não recomendados. (PORTO, 2007, p. 98)

Sobre o tema, Porto afirma que:

Se a mulher e seus filhos forem removidos para um abrigo ou até mesmo para a casa de seus familiares, essa restrição será mais rígida, pois este lugar deve ser mantido em sigilo, e até mesmo não deve ser mencionado no processo, justamente para que o sujeito ativo não tome conhecimento. Em relação às visitas aos dependentes, não serão proibidas, porém para que isto ocorra deverá ter um local previamente indicado pela autoridade. (PORTO, 2007, p. 98.)

### 2.3.5. Fixação de Alimentos Provisionais ou Provisórios

A possibilidade da prestação de alimentos está prevista no art. 22, V, in verbis:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

A Lei Maria da Penha determina que os alimentos provisionais ou provisórios podem ser fixados pelo Juiz criminal ou pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar.

Quando os alimentos provisionais ou provisórios Pedro Rui da Fontoura Porto esclarecem que:

O legislador usou as duas expressões para eliminar as discussões semânticas sobre a suposta diferenciação entre alimentos provisionais ou provisórios, visto que ambas significam, em linhas gerais, a fixação de alimentos antes de uma decisão faz coisa julgada, de modo que, demonstrada alteração no célebre binômio necessidade- possibilidade pode o quantum ser revisto a qualquer momento. [...] Como regra, entende-se que alimentos provisórios são aqueles fixados imediatamente pelo juiz, a título precário, ao receber a inicial, na ação de alimentos do rito especial disciplinada pela Lei 5.478/68, ao passo que, provisionais, são aqueles reclamados pela mulher ao propor, ou antes de propor, a ação de separação judicial ou de nulidade de casamento, ou de divórcio direto, para fazer face ao seu sustento durante a demanda. Chamam-se também provisionais os alimentos fixados na sentença de primeira instância, na ação de investigação de paternidade, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 883/49. (PORTO, 2007, p. 98.)

Sobre o assunto, Dias afirma que:

De um modo geral, a pretensão de alimentos quer provisórios, quer provisionais, é veiculada por meio de uma ação, intentada perante o juízo de família, estando a parte representada por advogado. Agora, diante de episódio de violência familiar, a pretensão pode ser buscada por meio da polícia. O registro de ocorrência e o pedido de concessão de medida protetiva de urgência leva a formação de expediente a ser enviado ao juiz que apreciará o pedido. Mesmo que indeferida a pretensão em sede de medida protetiva de urgência, nada impede que o pedido seja veiculado por meio da ação de alimentos perante o juízo cível (DIAS, 2008, p. 87).

Essa medida não se torna necessária a aplicação a ela caso a mulher tenha condições próprias de sobrevivência, porém é fundamental para os filhos se tratando

de direito indisponível, portanto a dependência econômica é o ponto que determina a submissão da própria mulher e de seus filhos, ao patriarca agressivo.

O Juiz pode se informar a respeito do requerido através de pedido a seu estabelecimento de trabalho, sua declaração de renda, informações da previdência social. Também deverá colher informações a respeito de ambos, e também dos filhos, buscando obter as respostas sobre as necessidades básicas da mulher e dos dependentes.

Desta maneira o mesmo autor ainda afirma:

Conforme já assinalado ao introduzir o tema das medidas cautelares, o deferimento dos alimentos provisionais pressupõe o ingresso, por parte da ofendida, por si ou em representação de seus dependentes, da competente ação principal no prazo de trinta dias, na Vara de Família ou cível, visto que não compete ao Juiz Criminal e nem mesmo ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher examinar ação de alimentos que, notoriamente, não tem a violência doméstica por causa de pedir. No seio da ação principal, ou até mesmo em seu exame liminar, poderá o juiz cível ou de família, à vista de melhores elementos, rever os alimentos provisionais fixados pelo juiz criminal, corrigindo eventual excesso ou insuficiência. (PORTO, 2007, p. 100)

Para que essa medida seja aplicada é necessário que o agressor tenha condições de prestar tais alimentos, bem como deve ser comprovada a real necessidade dos dependentes e sua filiação, relação de parentesco entre estes e o agressor.

### 3 DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

#### 3.1 A LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A LEI MARIA DA PENHA

Pode-se notar que a mulher ganhou mais visibilidade a partir da entrada em vigor da Lei Maria da Penha. A sua ementa refere-se à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, tornando a violência doméstica uma violação aos direitos humanos. Estatui o artigo 6º da referida lei: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Algumas matérias a respeito de competência são defendidas para que elas possam garantir a sua efetividade. Neste sentido, foram criados pela Lei nº 11.340/06, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), conforme dispõe o artigo 14 da referida lei:

**Art. 14.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência cível e criminal para executar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica.

Somente com o advento da Lei n.º 11.340/06, de 2006, aconteceram os avanços necessários: a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), a obrigatoriedade de a vítima estar sempre com um advogado em todas as fases do processo, acesso à Defensoria Pública e à Assistência Judiciária gratuitas, a intimação ao agressor é entregue por oficial de justiça, a vítima deve ser cientificada quando o agressor for preso e também ao ser liberado, mulher e filhos, quando necessário, devem ser encaminhados a um abrigo, o afastamento do agressor do lar, a proibição do agressor de se aproximar da vítima e dos filhos, contato com a família e suspensão de procuração exarada ao agressor pela vítima, entre outros. (GERHARD, 2014, p. 73)

A respeito da justiça ordinária ou comum, Dias (2007, p. 61) explica que:

justiça ordinária significa justiça comum, não especializada. O conceito de justiça ordinária ou comum é residual e corresponde ao que não é da competência das justiças especiais: eleitoral, trabalhista ou militar. O que sobra é automaticamente justiça comum, seja federal ou estadual. Como a competência da justiça federal é definida pela presença da União e suas autarquias, as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher sobram para a justiça comum estadual. Porém, há possibilidade de qualquer processo envolvendo violência doméstica ser deslocado para a justiça federal. (DIAS, 2007, p.61).

A Lei nº 11.340/06 excluiu do âmbito dos Juizados Especiais Criminais



(JECRIM) a violência doméstica. Portanto, a violência doméstica contra a mulher não se atribui crime de menor potencial ofensivo. O artigo 41 da referida lei prevê expressamente, explicitando que “aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”.

Neste diapasão, Gerhard diz:

Todavia, pouca coisa mudou no cenário da violência doméstica, pois os expedientes continuavam a tramitar no Juizado Especial Criminal, ficando submetidos à Lei n.º 9.099, de 1995, crimes de menor potencial ofensivo, sendo passível de negociação, transação penal concessão de sursis, dispensa do flagrante, penas restritivas de direito, e, se a lesão corporal tivesse a concepção de leve, dependeria do desejo da vítima em representar contra seu algoz. (GERHARD, 2014, p. 72).

O legislador ao realizar a publicação a Lei Maria da Penha preocupou-se em assegurar que se o crime ocorreu no ambiente doméstico e se a vítima é mulher, não pode ser considerado de menor potencial ofensivo, de pouca lesividade. Assim sendo, não será apreciado pelo Juizado Especial Criminal, ainda que no artigo 88 da Lei 9.099/95, dispõe que:

além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

E ainda, no artigo 61 da Lei 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Não caberia falar em delito de menor potencial ofensivo aquele envolvendo violência doméstica, pois a Lei Maria da Penha afasta a violência doméstica da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Assim como os delitos de lesão corporal seriam de ação penal pública incondicionada, de modo que não caberia renúncia à representação, acordos, transação, composição de danos ou até mesmo suspensão do processo (DIAS, 2007).

Neste sentido:

Além disso, como inovação e firmeza, a lei estabelece e tipifica todas as formas de violência doméstica, retira dos Juizados Especiais Criminais (JECRIM) a competência para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher que passa a ser considerada de maior potencial ofensivo, proíbe a aplicação de penas pecuniárias e multas, possibilita a prisão em flagrante, prevendo a prisão preventiva, se houver risco da integridade física da mulher e de seus descendentes e altera o art. 61 do Código Penal para considerar esse tipo de violência como agravante de pena. Essas necessárias modificações no Código Penal e Processual Penal tem como escopo a garantia de proteção da vítima e de seus filhos e de suas filhas. (GERHARD,

2014, p. 73)

Com o auxílio da Lei 9.099/95, consideram-se as contravenções penais e as infrações penais de menor potencial ofensivo, as lesões corporais leves e culposas, são os crimes cuja pena não seja excedente a dois anos.

Nessa situação, a autoridade policial elabora um termo circunstanciado (TCO) e não um inquérito policial. Agora na esfera judicial, o rito que dita tais procedimentos é o sumaríssimo.

Conforme disposto no artigo 62 da Lei nº 9.099/95, tais processos guiam-se pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, vejamos:

**Art. 62.** O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Pode haver a possibilidade de conciliação na audiência preliminar, a qual leva extinção da punibilidade do agente. Da mesma maneira, na audiência, o Ministério Público pode propor a suspensão do processo, conforme se verifica no artigo 89 da Lei 9.099/95.

**Art. 89.** Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Ou então, o Ministério Público pode oferecer a transação penal, conforme o disposto no artigo 76 da Lei 9.099/95.

**Art. 76.** Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Todavia, conforme o artigo 17 da Lei Maria da Penha pode se verificar que, é vedada a aplicação de cesta básica, substituição de pena por multa, bem como de outras prestações pecuniárias, impossibilitando assim, a aplicação da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica.

**Art. 17.** É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A Lei Maria da Penha possibilitou que houvesse retratação da vítima, como

ocorre na Lei 9.099/95, todavia esta deve ser feita até o recebimento da denúncia, atendendo o disposto no artigo 25 do Código de Processo Penal “a representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia”.

A retratação deve ocorrer perante o juiz, sendo assim, conforme dispõe no artigo 16 da Lei nº 11.340/06, será designada uma audiência especialmente para tal fim (DIAS, 2007).

**Art. 16.** Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Nos crimes de ação penal privada, da Lei Maria da Penha, é necessário o oferecimento de queixa-crime, para o desencadeamento da ação, enquanto nos delitos de ação penal pública condicionada, necessita de representação, assim como ocorre na Lei nº 9.099/95 (DIAS, 2007).

Conforme dispõe o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente nos crimes de violência doméstica, os quais envolvam crianças ou adolescentes, tanto como autores ou então como vítimas, a competência pertence aos Juizados da Infância e da Juventude.

**Art. 98.** As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:  
I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;  
II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;  
III - em razão de sua conduta.

Porém, caso haja vítimas maiores de idade e mulheres, a competência passa a ser dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Assim, no caso de ser alvo da violência a mãe e seus filhos menores; ou mais de uma filha, sendo uma maior e outra menor de idade. Em quaisquer dessas hipóteses o procedimento é de ser enviado ao juiz encarregado de apreciar a violência doméstica. (DIAS, 2007, p. 73).

Pode-se verificar que a Lei Maria da Penha afasta totalmente a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com a intenção de garantir efetiva proteção à mulher.

### 3.2 EFICÁCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA À MULHER

A implantação de políticas públicas é uma das principais formas para minimizar a violação dos direitos das mulheres e coibir a violência doméstica. De acordo com Nucci (2002), entende-se por políticas públicas o conjunto de ações

coletivas, as quais garantem direitos sociais, tanto os demandados pela sociedade quanto os previstos em leis.

Assim, por meio delas, os recursos e bens públicos acabam sendo mais bem distribuídos ou redistribuídos. As políticas públicas estão sendo fundamentadas e baseadas no direito coletivo, considerando que a competência de atuação é do Estado, que além disso, devem desenvolver as relações de antagonismo e reciprocidade entre a sociedade e o Estado.

Com a entrada em vigor da Lei Maria de Penha, as mulheres vítimas de violência doméstica, ao registrarem a ocorrência, poderão requerer ao juiz o deferimento de medidas protetivas de urgência.

Dessa forma, tais medidas protetivas possuem como visão primordial o afastamento do agressor da pessoa da vítima e da sua residência, fazendo com que evite a continuidade ou também o agravamento da violência.

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espreiadas em toda Lei diversas medidas também voltada à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 79).

Dentro do prazo de 48 horas o pedido será encaminhado ao juiz, pela autoridade policial. O juiz também deverá decidir em 48 horas ao recebê-lo o pedido.

Ainda, a medida protetiva de urgência poderá ser requerida pela própria vítima, sem a necessidade de advogado, como também por intermédio do Ministério Público, da Defensoria Pública.

A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e §3.º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providências de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher proceda ao registro da ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela antecipada. (DIAS, 2007, p. 79).

No artigo 22 da Lei nº 11.340/06 estão especificadas as medidas protetivas de urgência que se dividem em dois: as medidas contra o agressor e as medidas em benefício da mulher.

Em relação as medidas impostas para o agressor cumprir, é possível que seja aplicado: o seu afastamento do lar ou do local onde convivia com a vítima; a proibição de entrar em contato de qualquer forma com a vítima, seus famílias ou

possíveis testemunhas; proibição de se aproximar da agredida ou de ir até os lugares onde ela frequenta com habitualidade como o emprego e etc;

Poderão ser aplicadas medidas que alterem ou até cancelem as visitas aos filhos, bem como ser aplicado pagamento provisório de pensão alimentícia a estes dependentes, como também podem ser para a vítima; a restrição ou apreensão das armas de fogo que porventura venha a ter.

As medidas em benefício da mulher são: garantia de retorno ao lar, com seus filhos, após ser determinado o afastamento do agressor; direito de a vítima sair do lar com seus filhos, no caso de perigo ou de permanecer, com o afastamento ou prisão do agressor; ainda, determinar a separação de corpos; encaminhamento a programas de proteção e atendimento à mulher em situação de violência doméstica, tanto a vítima quanto seus dependentes.

De acordo com o artigo 23 da Lei nº 11.340/06:

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos.

Ainda, quanto aos benefícios da mulher em relação aos bens patrimoniais, o artigo 24 da Lei nº 11.340/06 dispõe:

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;  
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Desta forma, para que as condutas de diminuição e prevenção da violência doméstica sejam realmente efetivas, além dos recursos materiais, de proteção no âmbito jurídico, são necessários recursos humanos, que abrangem Estado e comunidade.

Para estabelecer-se uma rede de atendimento e enfrentamento (proteção integral a mulher), os Poderes Legislativos, Judiciário, e executivo, respeitadas as alçadas e atribuições, bem como movimentos sociais, órgão estaduais e municipais e cidadãos devem trabalhar em intersectorialidade e articulados para promover e implantar políticas públicas de ações e serviços especializados para a vítima de violência doméstica e toda a sua família.

(GERHARD, 2014, p. 94).

Neste ponto de vista, segundo Gerhard (2014), a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Coordenadoria Penitenciária da Mulher, resolveu quebrar a premissa que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher.

Deste modo, implantou o projeto Metendo a Colher. Assim, observa-se que:

A Superintendência de Serviços Penitenciários (SUSEPE) idealizou o programa “Metendo a Colher”, com o objetivo de criar uma conscientização maciça nos agressores presos, enquadrados na Lei Maria da Penha, para não mais transgredirem contra mulheres, respeitarem os Direitos Humanos, entre outros enfoques. Esse programa aconteceria através de encontros e debates previamente agendados individualmente e em grupo. (GERHARD, 2014, p. 82, grifo do autor).

De acordo com Gerhard (2014), se a vítima informar que continua sendo importunada pelo agressor por não aceitar a separação, seja, por meio de recados por vizinhos, bilhetes, ligações ou mensagens através do telefone celular, entre outros, assim, descumpra a decisão judicial e causa grande temor à vítima.

Nesses casos, a Patrulha Maria da Penha confecciona uma certidão de vítima em situação de vulnerabilidade, a qual é encaminhada para a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, sugerindo, à vista do risco que a vítima está correndo, que seja decretada a prisão preventiva do agressor, em caráter de urgência.

Seguindo no mesmo assunto, de acordo com Gerhard (2014), é criado por meio da Patrulha Maria da Penha, uma espécie de certidão de retorno do companheiro ao lar quando, por autorização da vítima, o agressor volta a residir na mesma residência que ela.

Contudo, nesses casos os patrulheiros antes de tudo conversam com a vítima, a fim de constatar qual a sua principal motivação e se esta não está sendo ameaçada, coagida ou chantageada, e ainda, se esta decisão realmente partiu da sua própria vontade, sendo única e exclusivamente sua.

Posteriormente, os patrulheiros conversam com o agressor, esclarece que a vítima o deixou voltar à residência que eram deles, mas que, para isto, deverá analisar suas atitudes e condutas, não repetindo mais os mesmos atos de violência.

A vítima é instruída a suspender a Medida Protetiva de Urgência junto ao Fórum, tendo em vista que cessou sua justificativa e é orientada que tantas quantas vezes forem necessárias poderá acionar a Polícia Militar, registrar nova ocorrência junto à Delegacia e requerer outra Medida Protetiva de Urgência. (GERHARD, 2014, p. 91).

Conforme Gerhard (2014) com a chegada da Patrulha Maria da Penha, os

patrulheiros defendem os direitos das pessoas em estado de vulnerabilidade, especialmente as mulheres vítimas de violência doméstica.

Antes da fundação da Patrulha havia uma falha na comunicação entre o Poder Judiciário e a polícia, considerando que a vítima só era informada da concessão ou não da medida protetiva de urgência quando retornasse ao Fórum.

A Patrulha possui um sistema com o nome de todas as vítimas em situação de violência e utiliza uma viatura exclusiva (com um adesivo no vidro traseiro, em cor lilás) para visitá-las, para uma fácil identificação, desse modo fortalecendo o vínculo com a vítima e sua família, bem como incentivando outras mulheres vítimas de violência a denunciarem os seus agressores.

Ainda seguindo esta linha de raciocínio, vejamos:

O Departamento de Ensino da Polícia Militar, através da Divisão de Ensino e Treinamento, é o responsável pelo assessoramento, gestão e execução de todos os cursos de capacitação da Patrulha Maria da Penha na capital e no interior do Estado e a confecção de editais correspondentes. Durante as quarenta horas de aulas, os policiais militares aprendem como agir com maior qualificação e sensibilidade facilitando o diálogo com a vítima, a orientação e a real captação das informações necessárias a atuação do Estado na situação de desamparo da mulher acompanhada, e restabelecendo desta forma o estado de ordem e segurança nos lares, conforme ementas curriculares. (GERHARD, 2014, p. 96).

Os policiais militares são preparados para controlar diversas situações de violência doméstica, possui como base a comunicação adequada, o processo decidir, o gerenciamento de crise, além das diversas matérias que lhe são ensinadas, que são elas: a Lei nº 11.340/06, psicologia forense, policiamento comunitário, sexologia forense, entre outros.

Neste entendimento, Porto diz:

Acredita-se no que tange a Polícia Militar, que a capacitação para atender ocorrências envolvendo violência contra a mulher, deve ser uma preocupação dos comandos e corporações, visto que não se pode olvidar do fato do Policial Militar ser o primeiro a chegar à maioria das ocorrências, sendo o primeiro atendimento do Estado crucial para que a vítima se sinta segura de seus direitos. (PORTO, 2006, p. 67).

Posto isto, os policiais capacitados que compõem a Patrulha Maria da Penha compreendem que a violência doméstica é um delito e assim deve ser tratado, bem como entendem a relevância das ações integradas e interdisciplinares.

Desta forma, orientam as vítimas sobre como proceder nas mais variadas situações, realizam o encaminhamento necessários destas e esclarecem dúvidas.

Tendo sua aplicação de maneira interligada, a Patrulha Maria da Penha cumpre sua atribuição constitucional além do importante papel que exerce em relação

à cadeia de informações e, ainda, na frente de combate, proteção e prevenção das mulheres vítimas de violência doméstica.

A multidisciplinaridade ao atender uma ocorrência envolvendo a violência doméstica é primordial para existir eficiência e eficácia na ação da Polícia Militar a fim de que as mulheres se sintam mais protegidas e seguras. Com essa confiança a mulher irá, com certeza, denunciar seu algoz e procurar auxílio. (GERHARD, 2014, p. 107).

Conforme Gerhard (2014), em outubro de 2013 foi realizado o I Encontro de Avaliação da Patrulha Maria da Penha, na Academia de Polícia Militar este encontro teve como objetivo avaliar a efetividade e a eficácia da Patrulha Maria da Penha no combate à violência contra a mulher.

Foi adotado o modelo encontro, tendo como objetivo que a plateia convidada não era mera espectadora. Neste evento participaram vítimas atendidas pela Patrulha, policiais militares que compõe a Patrulha, o Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, o Instituto Geral de Perícias, a Polícia Civil, entre outros.

Desta forma, dos atendimentos realizados entre 20 de outubro de 2013 a 20 de outubro de 2014 pela Patrulha Maria da Penha no período compreendido, tem-se: 1468 mulher atendidas; 2220 visitas realizadas pelas Patrulha; 189 vítimas ameaças neste período; 150 vítimas que retornaram o convívio com o companheiro; 158 vítimas não localizadas; e, por fim, 40 prisões de agressores por descumprimento de medida protetiva de urgência.

Para avaliar a efetividade da Lei Maria da Penha com as políticas públicas de combate à violência doméstica contra a mulher foi realizado um questionário com vítimas de violência doméstica, 147 mulheres vítimas de violência responderam ao questionário, das 147 mulheres entrevistadas, 139 tem conhecimento que a Patrulha Maria da Penha é um serviço realizado pela Polícia Militar, enquanto apenas oito delas não tinham conhecimento.

Em relação ao trabalho efetuado pela Patrulha, 99 das vítimas consideram excelente, 39 consideram bom, quatro consideram ruim e cinco delas não souberam informar.

Neste sentido, do universo de 147 entrevistas, 93,88% das entrevistadas consideram o serviço da Patrulha Maria da Penha excelente ou bom, o que demonstra um indiscutível contentamento com essa nova ferramenta que a instituição tem fomentado em seus mais diversos níveis de gestão. (GERHARD, 2014, p. 146).

Como leciona Gerhard (2014), no que se refere ao preenchimento das



atividades da Patrulha Maria da Penha com outros serviços, 31 das entrevistadas, correspondente a 21,10% delas entenderam que seria adequado complementar com outros serviços públicos, como: acompanhamento de assistente social e psicóloga; melhorias na saúde; mais creches, cursos profissionalizantes e empregos, entre outros.

Ao serem indagadas em relação ao exemplo que dão a outras mulheres em situação de violência e se a presença da Patrulha Maria da Penha incentiva as demais mulheres a denunciar os seus agressores, 103 mulheres acham que a partir do seu exemplo e da confiança adquirida na Patrulha, outras mulheres da vizinhança seguiram o seu exemplo, em contrapartida, apenas 13 acreditam que não motivaram, enquanto 31 delas não perceberam diferença.

Se tratando de confiança na atuação da Polícia Militar a partir do momento em que houve a criação da Patrulha Maria da Penha, das 147 mulheres vítimas que foram entrevistadas, 133 certificaram que a confiança no atendimento aumentou consideravelmente, mas todas afirmaram que não chegou a diminuir, porém, dessas, 14 informaram que permaneceu a mesma coisa.

Em relação a existência da Patrulha Maria da Penha, 137 vítimas disseram que gostariam que essa continuasse existindo, o que representa 93,19% das mulheres entrevistadas, quatro manifestaram-se contrárias à continuidade do serviço e seis não se manifestaram.

Ainda, 134 mulheres afirmaram que se sentiram mais protegidas e seguras após a implantação e atuação da Patrulha Maria da Penha, enquanto quatro referiram que ainda não se sentem seguras e nove não opinaram (GERHARD, 2014).

Deve-se ter em mente que a segurança é um sentimento subjetivo, abstrato, que dependerá da sensação, do histórico e da percepção de cada pessoa. Essa sensação de segurança decorre da ausência de ameaças, que é o fundamento da existência da Patrulha Maria da Penha, evitar que a vítima seja novamente vilipendiada em seus direitos. (GERHARD, 2014, p. 155).

De acordo com Gerhard (2014), após a Patrulha Maria da Penha realizar as visitas nas casas das vítimas, apenas 25 das entrevistadas necessitaram fazer um novo registro de ocorrência, ao passo que 122 delas não necessitaram registrar ocorrência contra o agressor.

Ainda, 130 vítimas de violência que responderam ao questionário afirmaram que antes da implementação da Patrulha Maria da Penha a medida protetiva de urgência não era suficiente para garantir a sua segurança e ter

tranquilidade em relação ao agressor, já 17 delas consideravam suficiente.

A partir das visitas da Patrulha, 127 mulheres afirmaram que o agressor respeitou as medidas protetivas de urgência, oito relataram que não respeitou, enquanto 12 não responderam ao questionário.

Desta forma, as 147 mulheres entrevistadas representam 10% do universo das mulheres em situação de violência. A confiança e a credibilidade na Polícia Militar aumentou consideravelmente após a criação da Patrulha, considerando que 90,47% das vítimas demonstraram gratidão e reconhecimento ao serviço prestado a elas.

Da mesma maneira que 93,19% das entrevistadas afirmaram que desejam que a Patrulha Maria da Penha continue existindo, considerando que 83%, após a atuação da Patrulha, não necessitaram efetuar um novo registro de ocorrência.

Comprova-se que não apenas as vítimas se encorajaram e denunciaram seus agressores, mas a Patrulha Maria da Penha estimulou, na mesma intensidade, a comunidade no entorno dessa residência. Testemunhas oculares enxergam os maus-tratos; testemunhas auditivas escutam gritos e ameaças; testemunhas são vizinhos que reconhecem a violência que prospera dentro de um lar. Muitas vezes esse varão insuflado pela cultura machista, importuna e agride os próprios vizinhos, que se tornam vítimas, de certa forma, da violência doméstica acontecida em uma casa ao lado da sua. (GERHARD, 2014, p. 183).

### 3.3 DA INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E AS FALHAS NA SUA APLICABILIDADE

A todo momento mulheres por todo o país são violentadas, e por muitas vezes não denunciam o que acontece por serem constantemente ameaçadas por seus parceiros e assim sentem profundo medo, além da vergonha, e acabam vivendo aterrorizadas, sendo comum esconderem até mesmo das pessoas mais próximas a triste realidade em que se encontram.

Ocorre que a cultura extremamente machista dos dias atuais corrobora para que famílias, lares e sonhos sejam destruídos, fazendo com que a voz feminina seja cada vez mais silenciada e descredibilizada.

Foi na tentativa de dar voz às mulheres e trazer mais força para que denunciem, é que a Lei Maria da Penha foi criada, encorajando centenas de mulheres a buscarem por ajuda e se libertarem das situações de violência em que vivem.

Neste sentido Guilherme Nucci explica que:

É perceptível que toda violência doméstica e familiar praticada contra a mulher que traga ofensa à integridade física ou a saúde, se trata de lesão corporal. Para que seja configurada lesão corporal é preciso que a vítima

tenha sofrido algum dano no seu corpo, podendo este vir a prejudicar a sua saúde, causando até abalos psíquicos. (NUCCI, 2009. p. 635 - 636.)

Sobre o mesmo assunto Jesus discorre sobre:

Embora haja proteção às vítimas de violência doméstica, estas situações não podem somente ficar a cargo do Direito Penal, devendo o Estado implantar programas para que os agressores sejam submetidos a tratamentos. (JESUS, 2009. p. 149.)

Para os agressores que praticam a violência doméstica e familiar contra a mulher o Código Penal Brasileiro listou algumas penas restritivas de direito. Vejamos:

Uma delas é a limitação de fim de semana (CP, art. 43, VI). Seu cumprimento consiste na obrigação do réu permanecer, aos sábados e domingos, por 5 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado (CP, art. 48). Durante esse período faculta a lei que sejam ministrados cursos e palestras ou atribuídas atividades educativas. (CP, art. 48, parágrafo único; LEP, art. 152). (DIAS, 2008. p. 104 - 105.)

Poderá também o juiz determinar a aplicação de outras medidas ao réu, como “prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, além da interdição temporária de direitos e perda de bens e valores.

Além de aplicada a pena que determina a limitação dos finais de semana, a Lei Maria da Penha autoriza que o juiz determine ao réu o seu comparecimento a programas de recuperação e reeducação, sendo este obrigatório.

Essas medidas impostas ao agressor são tomadas para que ele se conscientize que não poderá praticar tais atos, dando então um basta ao crime cometido de forma contínua por muito tempo.

Sabe-se que o Estado neste sentido é falho porque as penas estão elencadas no Código Penal para serem utilizadas, mas não existem profissionais suficientes das áreas psicossociais. Cabe então ao Estado adotar ações diretas com os agressores, e com as vítimas, “e garantir a capacitação permanente dos profissionais que lidam com a atenção da vítima e aos agressores”. (TELES, 2002. p. 116.)

Os verbos aluídos na lei nos levam a acreditar que se pode impedir e acabar com toda forma de violência contra a mulher. A referida lei cria meios para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres.

Por esse motivo a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e até mesmo os entes não governamentais, apoiam além de também terem desenvolvido programas que atuam na área de prevenção e tendo como objetivo impor limites e inibir que novos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher aconteçam.

Feito tais análises, Cunha disserta que:

Fomentar o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos. Modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, incluindo a construção de programas de educação formais e não-formais apropriados a todo nível do processo educativo. Fomentar a educação e capacitação do pessoal na administração da justiça, policial e demais funcionários encarregados da aplicação da lei assim como o pessoal encarregado das políticas de prevenção, sanção e eliminação da violência contra a mulher. Aplicar os serviços especializados apropriados para o atendimento necessário à mulher, por meio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação para toda família. Fomentar e apoiar programas de educação [...] oferecer à mulher, acesso a programas eficazes de reabilitação e capacitação que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social. (CUNHA, 2008., 67 - 68.)

Uma das garantias oferecidas à mulher, através da Lei Maria da Penha é que esta, no ato da denúncia ou da agressão, receba proteção policial, que seja rapidamente encaminhada ao atendimento médico para casos de lesões corporais ou tentativa de homicídio, ou até mesmo ao Instituto Médico Legal, que lhe seja proporcionado um ambiente seguro e longe de risco, assim como, acompanhamento ao local onde ocorreu os fatos para que possa recolher seus bens pessoais em segurança, entre outras medidas.

Enquanto esteja sendo acompanhada a mulher deverá ser informada sobre os que a Lei Maria da Penha lhe garante, sobre quais as medidas existentes e se quer adotá-las, assim como, sobre quais os serviços disponíveis a ela, tudo isto visando primordialmente a segurança da mulher que depois de sofrer violência, buscou amparo das autoridades competentes.

Esclarece Fernando Vernice dos Anjos que:

O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade (sobretudo extrapenais). Como afirmamos a nova lei acena nesta direção, o que já é um bom começo. Esperamos que o Poder Público e a própria sociedade concretizem as almejadas mudanças necessárias para que possamos edificar uma sociedade mais justa para todos, independentemente do gênero. Desta forma, o caráter simbólico das novas medidas penais da lei 11.340/06 não terá sido em vão, e sim terá incentivado ideologicamente medidas efetivas para solucionarmos o grave problema de discriminação contra a mulher. (SOUZA, 2008. 62 f.)

As medidas protetivas foram criadas para proteger a vítima, reprimindo o agressor. Mas dia a dia isso não tem sido assim, pois a mulher fica à disposição do seu companheiro.

A Lei Maria da Penha foi criada para proteger a vítima do seu agressor. Falham os órgãos competentes para executá-la mediante a falta de estrutura dos

órgãos governamentais, por outro, é aplicada com eficiência.

Fato que aconteceu em Belo Horizonte com uma cabeleireira. Maria Islaine de Moraes chegou a denunciar seu ex-marido por cinco vezes, como forma de ameaça, ele continuou rondando o salão de beleza onde a mesma trabalhava.

Neste caso nota-se que houve falhas quanto à aplicação das medidas protetivas, vez que a mesma não foi aplicada como ordena a Lei.

Uma mulher foi morta com sete tiros, no Bairro Santa Mônica, na região de Venda Nova, em Belo Horizonte, nessa quarta-feira. O crime aconteceu dentro de um salão de beleza. De acordo com testemunhas, a vítima teria pedido proteção à polícia por causa de ameaças de morte, feitas pelo ex-marido, identificado como Fábio Willian, de 30 anos, borracheiro, autor dos disparos. (JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS, 2010)

Um caso parecido foi o de Joice Quele, uma jovem morta na cidade de Salvador pelo homem com quem convivia. Joice compareceu a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM), onde prestou queixa de ameaça de morte, na tentativa de se livrar das perseguições, mas isso de nada adiantou ela vinha sendo perseguida pelo seu ex-marido há três meses. Segundo uma amiga da vítima, se a polícia tivesse isso atrás do agressor, esta tragédia poderia ter sido evitada.

Outro fato de violência doméstica ocorreu na cidade de Guairá. A brasileira Rosemary Fracasso, uma mulher de 37 anos, compareceu a delegacia e denunciou as agressões e ameaças sofridas. Porém a lei 11.340/06, que prevê medidas de proteção à vítima, como também a prisão preventiva ou o afastamento do agressor, proibindo-o de aproximar-se da ofendida, não foi aplicada, sendo a queixosa morta a golpes de facão.

Nota-se que a mulher, vítima de agressão, tem ido com maior frequência nas delegacias especializadas, denunciando o seu atormento, porém as medidas de proteção não são aplicadas como determina a Lei.

Desde a década de 80 na criação de instituições destinadas a frear a violência machista contra as mulheres o Brasil avançou muito. Em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher e depois surgiram as casas-abrigo para as vítimas e os órgãos judiciais especializados, depois disso finalmente entrou em vigor, a Lei Maria da Penha.

Mas falta aplicar a legislação com eficiência e que os órgãos criados para a executar operem adequadamente, queixam-se ativistas, vítimas e parentes de vítimas.

A autora da Lei 11.340/06, num ato desesperador, declarou que “deveria

ter uma lei para prender imediatamente em virtude de ameaça. Só assim diminuiriam os ataques contra as mulheres”.

Perante as comparações, leva a entender que o nome da lei demonstra ineficácia. É lamentável quando a própria inspiradora da Lei faz esse desabafo, observa-se assim que não há ineficácia na lei e sim na sua aplicabilidade. Através da forma de como a Lei está sendo julgada pelo Poder Público, pela sociedade civil e por cidadão e cidadã individualmente.

A Lei Maria da Penha há falhas na sua aplicabilidade e isso se dá no Poder Executivo, Judiciário e no Ministério Público gerando impunidade na apuração do fato em si, mas ela é eficaz e competente, porém, conforme afirma o jurista Miguel Reale Júnior em entrevista realizada ao Jornal Recomeço, com a Tribuna do Direito.

A lei Maria da penha é eficiente na sua aplicação, pois garante proteção a parte violentada e determina punição a quem comete violência doméstica, mas o Estado é descuidado quando não são tomadas as providências em prevenir e coibir atos violentos contra a mulher.

Faltando ao poder público atuar com responsabilidade e possibilitar ações corretas na criação de projetos, que dê em segurança as mulheres.

Em entrevista ao site O Globo, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo. (O GLOBO)

Em vista disso, as mulheres que sofreram algum tipo de violência em âmbito doméstico e familiar possuem uma ampla gama de direitos que visam sua proteção, assim como, o Estado e as administrações públicas em geral, possuem o encargo de criar meios de proteção, fazendo com que a vítima tenha o acompanhamento adequado desde a denúncia até a resolução do problema, como por exemplo, a elaboração de abrigos para refugiar estas mulheres, além de lhes conferir acompanhamento médico e psicológico adequado, para que volte ao convívio social em integridade.

Por esse motivo que a administração pública tem como responsabilidade a criação das casas de albergados, caso não seja possível, o Poder Judiciário por não ter outras opções, acaba tendo como obrigação, a transformação das prisões de albergue em prisões domiciliares, mesmo que a Lei de Execução tenha proibido tal

ato.

Entretanto, a prisão domiciliar ocorrendo desta forma não produz efeitos satisfatórios, passando a ser impunidade. Esta impunidade se dá justamente por consequência da administração pública, sendo estritamente necessário que o sistema judiciário crie outras formas de aplicar a lei.

Assim sendo, outra grande consequência da omissão da administração pública neste quesito, é a ineficácia policial, podendo ser constatado através desses fatos que “a impunidade não está na fragilidade da lei, está na fragilidade da apuração do fato” (REALE JR, 2020, p.01).

Se faz necessário a rapidez na aplicabilidade da lei Maria da Penha em punir com rigor àqueles que promovem a violência, buscando condições e agilidade no cumprimento da lei no âmbito familiar.

Nesse sentido, não há ineficácia na Lei Maria da Penha, posto que, está claro que a lei é muito bem assistida. As mulheres comparecem às delegacias e denunciam seus agressores.

Portanto, é verificado falhas na execução da lei não assegurando a elas uma vida livre de violência, pois o Estado não dá suporte necessário, montando uma estrutura, como: preparar o agente policial, equipar viaturas, construir abrigos dignos com profissionais competentes na área de psicologia, assistência social, entre outras, de forma que possa amparar as vítimas.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, através do presente instrumento de trabalho que, a violência doméstica e família contra a mulher é considerada, principalmente nos dias atuais, como uma das formas de violência mais inadmissíveis, ferindo de diversas formas os direitos que as mulheres levam anos para conseguir, como por exemplo, a liberdade de transitar em segurança, o respeito perante a sociedade e o direito de conviver em família e ter paz em seu lar.

Como já estudado no presente instrumento, no primeiro capítulo foi possível observar a criação da Lei Maria da Penha e a sua constitucionalidade, vez que, apesar de algumas vertentes alegarem se tratar de uma lei que favorece o ser feminino, fica claro neste capítulo que na realidade, esta lei é apenas uma forma de igualizar direitos, já que as mulheres pouco possuíam.

Foi observado também no primeiro capítulo, a luta das mulheres até chegar ao que se observa nos dias atuais, além de expor brevemente a história da Maria da Penha e a importância que seu caso teve para o Direito da Mulheres, e por esse motivo se viu homenageada com seu nome em uma lei de tanta importância.

Devido a longa história de sofrimento desta mulher que hoje se vê homenageada com seu nome intitulando uma lei, após ter sofrido várias formas de agressões por parte de seu marido, o qual tentou matá-la duas vezes, como consequência dessas ações, Maria da Penha ficou paraplégica.

Foi possível observar ainda neste primeiro momento do texto, que os índices de mulheres violentadas por seus companheiros, das diferentes formas possíveis, é gigantesco e continua numa crescente mesmo depois da modernidade e da luta por direitos iguais entre os gêneros, vez que, o machismo continua sendo uma ideologia muito forte na sociedade, fazendo com que muitos homens olhem para suas companheiras como meros objetos, para satisfazer seus próprios desejos.

Ocorre que, por esse motivo há uma banalização das relações de afeto, onde o parceiro se aproveita muitas vezes da fragilidade da vítima e do afeto que esta possui, fazendo com que a mulher se sinta mal, desgastando a relação e ocasionando a ausência de respeito no âmbito familiar.

Enquanto, no segundo capítulo observou-se que, as espécies de violência, abordando detalhadamente cada uma delas, e assim, foi possível destacar qual a forma mais comum de violência doméstica e familiar, que continua sendo a violência



física e a tentativa de homicídio, por ser mais fácil de ser detectada devido as lesões corporais deixadas na vítima, mas também é comum haver ameaças e brigas, muitas vezes gerando consequências letais.

Percebeu-se ainda no segundo capítulo que, mesmo em tempos modernos como os atuais, o machismo e o patriarcalismo ainda persistem, o que influencia no comportamento do homem, fazendo com que a problemática seja não somente algo social, mas penetrando na cultura do país, com ensinamentos e pensamentos de discriminação contra as mulheres e ensinando que elas, devem ser submissas a qualquer custo e tratadas como um objeto de propriedade do companheiro.

Outro ponto importante que foi possível observar, é o fato de terem sido criadas diversas medidas de proteção, todas com a intenção de evitar que novos atos violentos fossem praticados às vítimas, como por exemplo, a prisão preventiva nos casos em que restarem provados indícios de autoria e materialidade do delito, e também, a aplicação de Medidas Protetivas de Urgência.

Ao fim do segundo capítulo, assim, como analisado durante a presente monografia, esta lei serviu para criar formas mais eficazes de impedir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo uma segurança real às vítimas, pois, através desta Lei as sanções impostas ao agressor passaram a ser mais rigorosas evitando que volte a cometê-las, e considerando também, que a pena máxima saiu da aplicação da Lei 9.099/95 tendo um aumento considerável.

Por fim, no terceiro capítulo, foi analisado que apesar de ser em teoria, uma forma bastante eficaz de proteção das vítimas, na prática a Lei 11.340/06 não vem sendo aplicada corretamente, fazendo com que a sua aplicabilidade não ilustre tantos efeitos.

Foi explorado no terceiro capítulo, o quanto a Lei Maria da Penha demonstra realmente uma eficácia maior no combate a esta violência, entretanto, mesmo quase 15 anos após sua criação, ainda não é bem aplicada, o que implica na deficiência de execução (não na letra da lei como muitos acreditam).

Porém, viu-se também que, a aplicabilidade da LMP (Lei Maria da Penha) passou a ser motivo de dúvidas, e por muitas vezes, a sua aplicação tem gerado discussões calorosas na sociedade diante da impunidade dos sistemas policiais e jurídicos, onde muitas mulheres comparecem na delegacia com a intenção de prestar queixa, mas não são ouvidas ou são aconselhadas a voltarem para casa e reconciliar-se com o agressor.

No decorrer do terceiro capítulo e de todo o trabalho, foi possível observar também, que apesar de a LMP trazer realmente maior eficácia na proteção das mulheres e menor impunidade do agressor, verifica-se algumas falhas quando aplicada, onde a Administração Pública em conjunto com o Poder Judiciário não cria, na maioria das localidades, as casas de abrigo para que as vítimas possam ser acompanhadas por profissionais adequados e capacitados, para que em algum momento seja possível a reabilitação ao convívio em sociedade.

Assim, como uma possível solução à problemática apresentada, constatou-se ao fim do capítulo que o Poder Público necessita urgentemente elaborar mecanismos que deem total suporte para as mulheres vítimas de violência, além das muitas já criadas com o intuito de combater este mal, como por exemplo, ações que de alguma forma fortaleça o vínculo matrimonial, fazendo com que haja maior harmonia no lar.

Por fim, vislumbra-se que, cabe ao Poder Público, ao Poder Judiciário e aos órgãos competentes, executar de maneira mais adequada esta lei, para que o amparo e o auxílio às vítimas, alcance ainda mais mulheres que sofrem esta crueldade, trazendo maior efetividade na sua aplicabilidade, e conseqüentemente, levando mais dignidade às mulheres.

## REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: **Aspectos Assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana e CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra mulheres**. Salvador: JusPODIVM, 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas e direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. Ed. rev. atual. e. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 67.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, M. B. **Ações afirmativas: uma solução para a desigualdade**. 09 de set. de 2005. Disponível em <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/201611/01121511-201301161650083-aes-afirmativas-a-soluo-para-a-desigualdade.pdf> Acesso em 11 de março de 2021.

DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade**. Club jus, Brasília – DF: Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?content=2.16100>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GERHARD, Nadia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Saraiva, 2015. **Lei nº 9.099, de 13 de abril de 1995**. Dispõem sobre os Juizados Especiais civis e criminais e dá outras providências. Disponível em. Acessado em: 18 nov. 2020.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise crítica e sistêmica**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 137.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; SARAIVA, Rodrigo Viana. **A Lei Maria da Penha e o reconhecimento legal da evolução do conceito de família**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1170, 14 set. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8911>. Acesso em: 11 maio 2021.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009.

SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários a lei de combate a violência contra a mulher - Lei Maria da Penha 11.340/06: Comentários Artigo por Artigo, Anotações, Jurisprudência e Tratados Internacionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Juruá, 2009, p. 144.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 116.

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Iury ferreira de Moraes  
do Curso de Direito, matrícula 20171000115414,  
telefone: (62) 9 84084530 e-mail ferreiraiury@hotmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos  
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o  
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Efetividade da lei Maria da Pena como instrumento de punição nos casos de  
violência doméstica contra mulher.,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões  
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado  
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,  
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a  
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 25 de maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Iury ferreira de Moraes

Nome completo do autor: Iury ferreira de Moraes

Assinatura do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho